

Successfully created

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE IMPERATRIZ

Fórum "Ministro Henrique de La Roque Almeida"
Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Imperatriz/MA
Telefone: (99) 3529-2037 - CEP 65900-440

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Lei 12.016/2009 - Mandado de Segurança

Processo Eletrônico nº: 0817632-27.2023.8.10.0040

Classe CNJ: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante(s): REAL ENERGY LTDA

Impetrado(s): Procuradoria Geral do Município de Imperatriz e outros

O Excelentíssimo Senhor DELVAN TAVARES OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz do Estado do Maranhão. Portaria - CGJ nº 2784, de 21 de junho de 2023.

MANDA o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** acerca da **decisão liminar** deferida por este juízo, cuja parte dispositiva segue transcrita: " (...) Isto posto, em sede de cognição sumária, face a presença dos pressupostos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, suspendendo os efeitos do ato que desclassificou a impetrante na Concorrência nº 008/2023 do Município de Imperatriz - MA, nos termos do art. 7º, III da Lei n.º 12016/09 que trata do Mandado de Segurança, autorizando a sua participação nas etapas seguintes do certame (...)", bem como, a **NOTIFICAÇÃO** do impetrado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I da Lei 12.016/2009).

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos Quinta-feira, 27 de Julho de 2023. Eu, Glaucia Epifânio Loureiro, Secretária Judicial, conferi e assinei por ordem da MM Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública, art. 250, VI do NCPC e art. 3º, III do provimento 01/2007 da CGJ.

GLAUCIA EPIFÂNIO LOUREIRO
Secretária Judicial

*Recib
em 31.08.23 às 8:32
Christiane JSL*



Assinado eletronicamente por: **GLAUCIA EPIFÂNIO LOUREIRO**

27/07/2023 16:30:35

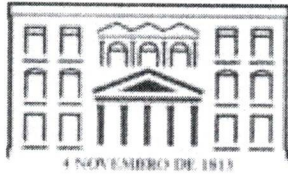
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **97909822**



23072716303581000000091239067

imprimir



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0817632-27.2023.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

REQUERENTE: REAL ENERGY LTDA

Advogado/Autoridade do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

REQUERIDO: Município de Imperatriz

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Real Energy LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face do Presidente da comissão de licitação e do Secretário municipal de educação, autoridades vinculadas ao Município de Imperatriz, pessoa jurídica de direito público, por meio do qual pretende o autor o deferimento de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos de ato que desclassificou a impetrante na concorrência do processo de licitação n.º008/2023 do município impetrado, para sua regular participação nas demais etapas do certame e que, conseqüentemente, seja no mérito, concedida a segurança confirmando a liminar para anular o ato que a



inabilitou, autorizando assim a sua permanência na referida concorrência.

Na petição inicial, alega a impetrante que o ato que a inabilitou não merece razão pois foram respeitadas todas as normas do edital, e que todos os recursos interpostos na via administrativa apenas foram indeferidos com a fundamentação de que a referida empresa a) não possui em seu CNAE atividade de monitoramento e; b) que não apresentou atestados de capacidade técnica, compatíveis com as exigências editalícias.

Relatados.

Momento em que passo a análise da liminar.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que a parte demonstre por meio dos recursos disponíveis, deixando o mais claro possível, que existe nos seus pedidos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da redação do art. 300 do CPC e o que ensina Cassio Scarpinella Bueno.

“A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente”.(Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219).

Em parecer de número 035/2023 – LSE (iD. 97508579), existe apontamento dos seguintes fatos: a) não apresentou atestado de capacidade técnica profissional e operacional, exigido em edital; b) que deixou de apresentar as certidões de registro



e quitação de pessoa jurídica e física junto ao CREA, exigido no item 10.4.1 do edital; c) apresentou cópia sem autenticação do contrato de trabalho, descumprindo o item 10.4.3.1, letra b do edital; d) também apresentou cópia sem autenticação da declaração de concordância do responsável técnico, impossibilitando a comissão de atestar a assinatura do responsável técnico.

Em julgamento da habilitação, foram descaracterizados alguns dos tópicos mencionados no parecer, mas as causas da inabilitação da empresa foram baseadas no fato da empresa não possuir CNAE com a atividade de monitoramento e pela não apresentação de atestado de capacidade técnica.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que as duas situações apontadas no julgamento são pontos controvertidos para as partes, pois na visão da autora os requisitos foram cumpridos em sua totalidade e não a impossibilitariam de participar do certame, e o município por outro lado entende ser requisitos essenciais que não foram seguidos pela autora.

O primeiro deles que é a de não possuir CNAE com a atividade específica exigida. Apenas essa exigência não seria suficiente para inabilitar a concorrente pois iria em desconformidade com os princípios da isonomia e da competitividade, devendo ser observado além do CNAE, o objeto do contrato social da empresa. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]



[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...].

Além disso, o TCU também afirma que "se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Em razão disso, restou comprovado pela parte autora, nos documentos linkados na petição inicial, especificamente folhas 116 a 118 e 119 (atestado de capacidade técnica), que já executou em outro momento serviços que são objeto da licitação, demonstrando assim possuir experiência adequada e suficiente, conforme o entendimento supramencionado, cumprindo assim os requisitos do edital, anexo I, item 1.4.1:

"a proponente licitante deverá apresentar como capacidade técnica-profissional e técnica-operacional a seguinte atividade com sua respectiva quantidade:

GERENCIAMENTO DE MONITORAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, CUSTOMIZAÇÃO, HOSPEDAGEM EM SERVIDOR WEB BACKUP E WORKSTATION, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CUSTOMIZAÇÃO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES".

O edital é a norma que rege o processo de licitação, e por tanto tem respaldo no



sentido de legalidade, devendo ser seguido a risca por ambas as partes. Desse modo, restou comprovado pelo impetrante o *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência.

Além da probabilidade do direito, é imperioso que fique demonstrado o *periculum in mora*, que reside no fato de que há uma ameaça de danos potencialmente irreparáveis ou de difícil reparação, e caso a empresa não seja habilitada em tempo hábil, ficará prejudicada nas próximas etapas do certame, tendo em vista que já se encontra publicada no diário oficial a data da abertura da proposta de preço para o dia 31 de julho de 2023.

Isto posto, em sede de cognição sumária, face a presença dos pressupostos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, suspendendo os efeitos do ato que desclassificou a impetrante na Concorrência nº 008/2023 do Município de Imperatriz - MA, nos termos do art. 7º, III da Lei n.º 12016/09 que trata do Mandado de Segurança, autorizando a sua participação nas etapas seguintes do certame, no que determino a intimação do presidente da comissão de licitação do município de Imperatriz para o cumprimento da decisão.

Notifiquem-se os Impetrados do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n.º 12016/09), prestarem as informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei n.º 12016/09). Servindo a presente decisão de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Imperatriz, 27 de julho de 2023.



DELVAN TAVARES OLIVEIRA

Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz

Respondendo – PORTARIA CGJ nº 2784

